



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2192528 - PA (2022/0262442-9)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : REGINALDO SILVA SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO CLANDESTINA DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO. TIPICIDADE DA CONDUTA. DELITO FORMAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 606/STJ. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 126/STJ. DESPROVIMENTO.

1. *In casu*, ressaltou o Tribunal regional que "o desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação, tipificado pelo artigo 183 da Lei 9.472/97, constitui delito formal, bastando, para sua configuração, que seja o aparelho instalado e colocado em funcionamento sem a devida autorização. Não há necessidade de comprovação de potencialidade lesiva do aparelho e por isso não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância", posicionamento esse que se coaduna com a jurisprudência desta Corte. Precedentes.

2. "Não se aplica o princípio da insignificância a casos de transmissão clandestina de sinal de internet via radiofrequência, que caracteriza o fato típico previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/1997" (Súmula n. 606/STJ).

3. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula n. 126, Corte Especial, julgado em 9/3/1995, DJ de 21/3/1995).

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2192528 - PA (2022/0262442-9)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)
AGRAVANTE : REGINALDO SILVA SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO CLANDESTINA DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO. TIPICIDADE DA CONDUTA. DELITO FORMAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 606/STJ. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 126/STJ. DESPROVIMENTO.

1. *In casu*, ressaltou o Tribunal regional que "o desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação, tipificado pelo artigo 183 da Lei 9.472/97, constitui delito formal, bastando, para sua configuração, que seja o aparelho instalado e colocado em funcionamento sem a devida autorização. Não há necessidade de comprovação de potencialidade lesiva do aparelho e por isso não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância", posicionamento esse que se coaduna com a jurisprudência desta Corte. Precedentes.

2. "Não se aplica o princípio da insignificância a casos de transmissão clandestina de sinal de internet via radiofrequência, que caracteriza o fato típico previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/1997" (Súmula n. 606/STJ).

3. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula n. 126, Corte Especial, julgado em 9/3/1995, DJ de 21/3/1995).

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O agravante foi condenado "pela prática do crime previsto no art. 183 da Lei 9.472/1997, às penas de 02 (dois) anos de detenção, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato" (fl. 246).

Neste agravo, busca a reconsideração da decisão agravada, repisando os fundamentos trazidos no recurso especial, no qual sustentou a atipicidade da conduta em virtude da ausência de potencialidade lesiva, bem como a necessidade de incidência do princípio da insignificância, entendendo, ainda, pelo afastamento da Súmula n. 126/STJ.

Apresentadas as contrarrazões, pugnou o Ministério Público Federal "pelo não conhecimento do agravo regimental ou, acaso conhecido, pelo não provimento (fl. 377).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. No mérito, contudo, a irresignação não prospera, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Nas razões do apelo nobre, aduziu o recorrente, ora agravante, que "o crime do artigo 183 da Lei 9.472/1997 somente ocorre quando houver habitualidade. Se esta estiver ausente, ou seja, quando o acusado vier a instalar ou se utilizar de telecomunicações clandestinamente, mas apenas uma vez ou de modo não rotineiro, a conduta fica subsumida no artigo 70 da Lei 4.117/1962, pois não haverá aí um meio ou estilo de vida, um comportamento reiterado ao longo do tempo, que seria punido de modo mais severo pelo artigo 183 da Lei 9.472/1997" (fl. 268), pugnando, ao final, pela aplicação do princípio da insignificância e consequente absolvição.

Sobre o tema, assim se manifestou o Tribunal regional (fls. 249-251):

[...] No caso em apreço, não há que se falar em rádio comunitária, pois a rádio funcionava com frequência de 25W e não há provas nos autos de que estava vinculada a uma entidade sem fins lucrativos.

Ressalto que, mesmo que tivesse preenchido os requisitos de rádio comunitária, a Constituição Federal exige expressamente a autorização do Poder Público para o funcionamento dessas rádios, conforme inteligência do artigo 223 deste diploma legal, que não as excluiu da exigência.

Quanto à adequação típica da conduta praticada pelo réu, verifico que não se ajusta ao art. 70 da Lei 4.117/62, por força do requisito da habitualidade. A jurisprudência dos tribunais superiores está consolidada no sentido de adotar como critério diferenciador entre os delitos das Leis n.ºs 4.117/62 e 9.472/97, a habitualidade. O agente que desenvolve o serviço clandestino de radiodifusão de forma reiterada, ou seja, rotineira, que se projeta no

tempo, incide na conduta descrita no art. 183 da Lei nº 9.472/97. Por outro lado, aquele que só instala a rádio sem que haja comprovação da habitualidade, pratica o crime previsto no art. 70 da Lei nº 4.117/62.

[...]

No caso dos autos, o contexto probatório demonstra que o réu praticou a conduta durante 02 (dois) meses, conforme interrogatório (fls. 84/85), ficando, portanto, comprovada a habitualidade.

O fato típico previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97 é crime de perigo abstrato, e não se exige a prova do dano, pois se trata de presunção legal juris et de jure, que não admite prova em contrário. Assim sendo, a ausência de perícia não é apta a descaracterizar a ocorrência do delito, em razão de o tipo penal descrever um potencial dano às telecomunicações.

Destaco que o desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação, tipificado pelo artigo 183 da Lei 9.472/97, constitui delito formal, bastando, para sua configuração, que seja o aparelho instalado e colocado em funcionamento sem a devida autorização. **Não há necessidade de comprovação de potencialidade lesiva do aparelho e por isso não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância.**[...]

Como visto, ressaltou o Tribunal local que "o desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação, tipificado pelo artigo 183 da Lei 9.472/97, constitui delito formal, bastando, para sua configuração, que seja o aparelho instalado e colocado em funcionamento sem a devida autorização. Não há necessidade de comprovação de potencialidade lesiva do aparelho e por isso não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância", posicionamento esse que se coaduna com a jurisprudência desta Corte. Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. RECONSIDERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÕES (LEI N. 9.472/1997). PRINCÍPIO DA BAGATELA. INAPLICABILIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ.

1. Não se aplica o princípio da insignificância ao delito tipificado no art. 183 da Lei n. 9.472/1997 (exploração irregular ou clandestina de atividade de radiodifusão), por se tratar de crime formal de perigo abstrato.

2. É inadmissível recurso especial quando a fundamentação do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 1.737.275/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 8/2/2021.)

É o que se extrai, ainda, da Súmula n. 606/STJ, a qual dispõe: "[n]ão se aplica o princípio da insignificância a casos de transmissão clandestina de sinal de *internet* via radiofrequência, que caracteriza o fato típico previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/1997" (Terceira Seção, julgado em 11/4/2018, DJe de 17/4/2018).

Ademais, como visto da transcrição acima, o acórdão recorrido decidiu com base em matérias constitucional e infraconstitucional, sendo que o ora recorrente não interpôs recurso extraordinário, incidindo, assim, o enunciado da Súmula n. 126/STJ:

É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário. (Súmula n. 126, Corte Especial, julgado em 9/3/1995, DJ de 21/3/1995, p. 6369.)

Cumprе ressaltar que, não obstante os argumentos defensivos, é firme na jurisprudência deste Tribunal a incidência do referido enunciado mesmo após a inclusão da repercussão geral no recurso extraordinário, sendo que, para fins de atendimento da exigência sumular, basta que seja interposto o recurso ao STF, com efetiva impugnação ao conteúdo constitucional.

Por fim, como bem observado pela representante do M.P.F., "para se concluir de forma diversa a que chegou o v. acórdão recorrido e atender a pretensão da defesa, para se afastar a tipicidade e absolver o recorrente, há necessidade do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível pela incidência do óbice contido na Súmula n. 7 dessa Corte Superior, que dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'" (fl. 328).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo incólume a decisão agravada.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0262442-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 2.192.528 /
PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00075372820144013901 50326420144013901 75372820144013901

EM MESA

JULGADO: 23/04/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REGINALDO SILVA SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra as Telecomunicações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : REGINALDO SILVA SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.